



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.000040/2008-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.845 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de abril de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SONIA APARECIDA AIDAR FERNANDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003, 2004, 2005

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. UTILIZAÇÃO DE COMPROVANTES DE DESPESAS EM RELAÇÃO AOS QUAIS HÁ SÚMULA ADMINISTRATIVA DECLARANDO-AS TRIBUTARIAMENTE INEFICAZES. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS DE EFETIVO PAGAMENTO E DE EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Valendo-se a contribuinte de recibos de fisioterapeuta declarados formalmente por súmula administrativa que os declarou tributariamente ineficazes e ausentes elementos de efetiva prestação dos serviços e pagamento respectivo, o lançamento deve ser mantido.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N° 40.

Súmula CARF n° 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello, Relator.

EDITADO EM: 13/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernandez, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Junior e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls.49 e ss., por supostas deduções indevidas, nos exercícios de 2003 a 2005, de despesas médicas, por falta de comprovação, aplicando-se multa de ofício qualificada em decorrência da súmula que abaixo se menciona.

A fls.44 encontra-se Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz produzida pela DRF/SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP/Seção de Fiscalização, conforme Processo Administrativo n 2 16004.000630/2007-69, tendo sido expedido o Ato Declaratório n.236 de 25 de Setembro de 2007, concluindo que os recibos emitidos pela profissional de fisioterapia Patrícia Cristiane Guimarães, no período de 01/01/2001 a 31/12/2004, são imprestáveis e ineficazes, para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, o que motivou a ação de fiscalização contra a contribuinte de que se trata nos presentes autos.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresenta impugnação, de fls.59 e ss., alegando, em síntese, que não foi lavrado termo de início de procedimento, suprimindo a possibilidade da contribuinte defender-se ou apresentar elementos probatórios antes de lavrar-se o auto de infração, tecendo considerações acerca da interpretação da lei tributária; que a autuação fundou-se tão somente na declaração de inidoneidade de profissional de fisioterapia que prestara serviços à contribuinte, tendo sido emitidos os recibos correspondentes e não tendo sido dada à contribuinte a oportunidade de defender-se; que a profissional prestou efetivamente os serviços à contribuinte, os mesmos foram pagos e a referida profissional é reconhecida pelo conselho profissional correspondente, estando em atividade até o momento da elaboração da impugnação no mesmo endereço profissional, juntando aos autos pesquisa de sua situação junto ao CREFITO.

A impugnação foi julgada pela 11ª Turma da DRJ/SPOIL, por unanimidade, pela procedência do lançamento, aos fundamentos de não constar prova de efetivo pagamento dos serviços ou de sua efetiva realização, sobretudo diante da súmula administrativa acima referida; que a lavratura de auto de infração prescinde nos termos da lei de prévio contraditório.

Não satisfeita com o resultado do julgamento, do qual foi intimada (fl.100), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário (fl. 101 e ss.), repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, na impugnação da autuação por supostas deduções indevidas, nos exercícios de 2003 a 2005, de despesas médicas, bem como da qualificação da multa de ofício, por alegada ausência de má-fé.

Havendo súmula administrativa de inidoneidade de dos recibos emitidos pela profissional cujos serviços foram alegadamente utilizados pela contribuinte e fundada a intimação emitida pela fiscalização a fls.13 para que a contribuinte trouxesse aos autos elementos probantes da efetiva prestação dos supostos serviços fisioterápicos e efetivo pagamento pelos mesmos além de outros esclarecimentos em torno da matéria, deveria a mesma atender ao que legitimamente exigiu a fiscalização.

No mesmo sentido, a qualificação da multa de ofício encontra respaldo na legislação que fundamenta o lançamento impugnado, e na Jurisprudência sumulada deste I. CARF, conforme seu verbete de nº 40:

*Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.*

Não tendo a contribuinte trazido aos autos quaisquer dos elementos solicitados pela fiscalização, nem mesmo em sede recursal, é de manter-se o lançamento, razão pela qual sou pelo improvimento do recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.